



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025063-59.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO ANTONIO GROSSO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55258
APEL. Nº 1025063-59.2022.8.26.0577
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APTE.: MARCO ANTONIO GROSSO
APDO.: BANCO BRADESCO S/A

PRELIMINAR – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Afastamento – Recurso que indica os motivos do inconformismo com a sentença e o pedido de novo “decisum”.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER – Confissão de dívida - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a cobrança de juros acima da taxa pactuada e determinando a repetição, ou a compensação com valores em aberto, de forma simples – Insurgência do autor, que pede o reconhecimento de inexistência do débito pela cobrança de juros em descompasso com o pacto e a repetição dobrada dos valores – Pedido de inexistência da integralidade do débito descabido - Confissão de dívida que retrata débito de serviço prestado pelo banco réu ao autor, que deve adimpli-lo, após decotados os excessos, sob pena de enriquecimento sem causa - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma dobrada - REsp 676608/RS – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, para autorizar a devolução/compensação, em dobro, dos valores cobrados a maior.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e obrigação de fazer/não fazer” ajuizada por Marco Antonio Grosso contra Banco Bradesco S/A, ao argumento de que o réu lhe move uma ação de execução (nº 1015337-61.2022.8.26.0577) referente ao suposto inadimplemento de confissão de dívida e outras avenças de n. 436657845. Alega que há incidência de juros abusivos no contrato e que, em fevereiro 2021, celebrou com o réu um instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$ 233.955,44. Diz que, em razão do inadimplemento de tal avença, as partes firmaram uma nova confissão de dívida em setembro de 2021, no valor de R\$ 245.367,82. Assevera que a

taxa de juros deste último instrumento foi cobrada em 2,15% a.m., acima do percentual previsto, o qual era de 2,00% ao mês; atesta que está sendo cobrada uma diferença de R\$ 134,31 por parcela, que, ao final, resultará na importância de R\$ 9.670,31. Requer o afastamento dos juros remuneratórios acima do pactuado, dos juros moratórios e das tarifas que entende como ilícitas. Pleiteia a declaração de inexistência de débito pelo próprio descumprimento de seus termos ou seja afastada a mora, e que seja o réu impedido de proceder à negativação do nome do autor.

A r. sentença de págs. 201/207, de lavra do Magistrado EDUARDO DE FRANÇA HELENE, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a readequação das parcelas mensais do contrato de págs. 89/96, reduzindo o valor mensal de R\$ 6.723,26 para R\$ 6.619,71, resultando na redução total do pacto em R\$ 7.455,60. Julgou improcedentes os pedidos de exibição e de obrigação de não fazer, consistente em impedir o réu de negativar o débito. Dispôs que eventual devolução de valores ou redução do montante excutido dar-se-á na forma simples, estando autorizada eventual compensação com os débitos provenientes da execução. Asseverou que a correção monetária deverá ser efetuada pela TR (Cláusula 6 do contrato - fl. 92) e os juros moratórios, de 1% ao mês (Cláusula 6 do contrato fl. 92) (art. 406, § 1º, do Código Civil), incidirão da data da citação. Sucumbente em maior parte, condenou o réu ao pagamento de 3/4 das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 3.000,00, por equidade. Sucumbente em menor parte, condenou o autor ao pagamento de 1/4 das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00, por equidade.

Irresignado, apelou o autor aduzindo que a sentença não apreciou o pedido de declaração de inexistência do débito pelo descumprimento dos termos contratuais. No mais, pugna pela repetição em dobro dos valores cobrados a maior.

Recurso bem processado, acusando resposta com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, subiram os autos.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que do apelo é possível inferir o motivo do inconformismo com a sentença e o pedido de novo “decisum”.

No mais, bem dispôs a sentença que o cerne da lide é a incorreção na aplicação dos juros nas parcelas, ou seja, aplicação em descompasso com as taxas contratadas, bem como eventual cobrança de tarifa indevida.

Realizada perícia contábil, apurou-se a cobrança a maior de juros remuneratórios.

A propósito, assim fez constar a sentença: “... *seguindo os índices pactuados a prestação mensal deveria ser de R\$ 6.619,71 e não R\$ 6.723,26, gerando excesso mensal de R\$ 103,55, o qual deverá ser readequado pela demandada, posto que houve aplicação mensal de juros de 2,146% ao invés dos 2% contratados (fl. 169)...*” (pág. 205).

Por conseguinte, determinou-se a readequação do contrato/parcelas, conforme a conclusão adotada pelo *expert*. Asseverou-se, ademais, que a eventual devolução dos valores já pagos e a redução das parcelas a pagar se dará na forma simples, primeiro ponto de insurgência do autor/apelante.

Com efeito, no que tange à repetição de valores (de forma simples ou dobrada), houve a modulação dos efeitos da decisão do STJ no EAREsp 676.608/RS, a saber: “13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto

(Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, g.n.).

Assim, verificando-se que o primeiro pagamento da confissão de dívida em comento ocorreu em 01/12/2021 (págs. 168/seguintes), ou seja, após a publicação do aresto acima mencionado, a repetição/compensação deverá ocorrer de forma dobrada.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, denoto que foi apreciado na sentença, quando se observou que a execução, a par dos excessos, deveria seguir íntegra (pág. 206).

Comungo do mesmo entendimento do juiz da causa, eis que a confissão de dívida retrata débito de serviço prestado pelo banco réu ao autor, que deve adimpli-lo, após decotados os excessos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Mantém-se a disciplina da sucumbência, eis que o autor ainda permanece sucumbente de parte de seus pedidos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar a devolução/compensação, em dobro, dos valores cobrados a maior.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora